



PREFEITURA DE  
**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**  
Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU  
Processo nº 1492/2025  
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência  
Em, 16, 12 2025

Samira Carvalho Silva Vieira  
RECEPCIONISTA  
Mat. 731  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

**OFÍCIO Nº 0250/SEGOV/2025.**

REF.: Ofício nº195/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca)

Em, 15 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 195/GAB/2025, que "Institui o Plano de Organização das Áreas dos Balneários tornando-os espaços públicos e dá outras providências", protocolo nº 1222.

A Indicação de Anteprojeto de Lei visa instituir o Plano de Organização das Áreas dos Balneários, e objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Não resta dúvidas quanto à necessidade de preservação do meio ambiente e o acesso ao mesmo, contudo, tais ações já são inerentes às atribuições constitucionais, a exemplo, o artigo 225, Constituição Federal.

A Lei nº 1.338/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

O referido Código define expressamente os Rios Macacu, Guapiaçu, e outros como áreas de relevante interesse ecológico, e determina que serão especialmente protegidos "as nascentes e córregos afluentes da Bacia do Macacu".

O citado Código Municipal assim prevê:

*"Art. 25 - São indisponíveis e intransferíveis as terras integrantes do patrimônio público municipal, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.*

*Art. 26 - São consideradas áreas de relevante interesse ecológico, pelo só efeito desta Lei: a) as Serras do Mar e dos órgãos; b) as Coberturas Florestais Nativas; c) os rios Macacu, Guapiaçu, Boa vista, Batatal de Baixo, Branco, Anil e; d) os córregos Apolinário, São Joaquim e Tocas.*

*Art. 27 - Serão especialmente protegidos no território do Município as nascentes e córregos afluentes da Bacia do Macacu."*

Exmo. Sr. VILU  
Presidente da C

9/1





CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU  
Processo nº 1492/2025  
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência  
Em, 16 / 12 / 2025

Especificamente quanto às Águas, o Código Municipal de Meio Ambiente Silva Vieira  
também estabelece a devida tutela, a exemplo, o artigo 75, *in verbis*:

*"Art. 75 - O Município, através do Plano Diretor, estabelecerá diretrizes específicas para a utilização e proteção dos seus recursos hídricos segundo as bacias hidrográficas existentes."*

Portanto, a legislação municipal já ampara e protege o acesso às águas de nosso município.

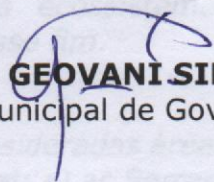
Deste modo, a instituição de um Plano de Organização das Áreas dos Balneários, tornando-os espaços públicos, é inócua e juridicamente redundante, na medida em que os rios e cachoeiras são patrimônios naturais municipais, bem de uso comum do povo, já tutelados pela legislação constitucional, bem como pela normatização municipal, a exemplo do Código Municipal de Meio Ambiente, bem como pelo próprio Plano Diretor.

E na medida em que a própria justificativa ao presente Anteprojeto prevê a necessidade de aquisição de algumas propriedades pelo poder público, é apta a causar impacto nos cofres públicos com o aumento de despesas, sem, contudo, apresentar qualquer estudo de viabilidade financeira ou impacto orçamentário.

Nada obstante o presente Projeto de Lei dispor que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (*artigo 3º, do Anteprojeto de Lei*), tal previsão traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GEOVANI SILVA**

Secretário Municipal de Governos e Casa Civil

Ao  
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

